



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082167-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente MATEUS PEREIRA DE MELO e Impetrante ALISSON SILVA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DA IMPETRAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.189

***Habeas-corpus* nº 2082167-69.2025.8.26.0000**

Comarca: São Bernardo do Campo

Juízo de origem: 4ª Vara Criminal

Impetrante: Alisson Silva Garcia

Paciente: Mateus Pereira de Melo

Vistos.

O Advogado Alisson Silva Garcia impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Mateus Pereira de Melo, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente responde a dois processos criminais distintos, ambos pela suposta prática de crimes de furto, em trâmite na 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo.

Afirma que, no processo nº 1502431-34.2024.8.26.0537, o paciente foi denunciado e a exordial recebida, tendo a Defesa apresentado resposta à acusação. Já no processo nº 1512738-63.2024.8.26.0564, o paciente foi acusado de subtrair equipamentos de combate a incêndio de um condomínio, tendo

sido preso em flagrante aos 11/11/2024.

Assevera que a Defesa requereu a unificação dos processos, em razão da continuidade delitiva, sendo tal pedido indeferido pela Autoridade apontada como coatora.

Acrescenta que a unificação dos processos permitiria não apenas a análise conjunta dos fatos, mas também a possibilidade de formulação de um acordo de não persecução penal.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que sejam suspensos os efeitos da r. decisão que indeferiu a unificação dos processos, bem como para determinar a suspensão dos supracitados feitos até o julgamento do mérito do presente *writ* e, ao final, para que seja determinada a unificação dos processos, com a intimação do Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de formulação de ANPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 23/25), e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 28/30).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 35/40).

É o relatório.

Consta dos autos que, tramita perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, o processo nº 1502431-34.2024.8.26.0537, no qual o ora paciente foi denunciado pela infração do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, porque, segundo a exordial acusatória, no dia 11 de novembro de 2024, por volta de 21h30min, no condomínio situado na Rua Tiradentes, n. 1837, bloco 25, bairro Santa Terezinha, na cidade de São Bernardo do Campo, subtraiu, para si, mediante escalada, coisas alheias móveis consistentes em 9 esguichos de jato regulável, 8 engates adaptador e 9 chaves *Storz* em bronze, avaliadas globalmente em R\$ 2.250,00 (cf. autor de avaliação de fl. 16) pertencentes ao Condomínio Parque Residencial Tiradentes, representado legalmente por Nivaldo Santana da Silva.

Naqueles autos, consta que, por decisão proferida aos 12 de novembro de 2024, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva (fls. 54/56), contudo, no dia 22 daquele mês e ano, foi-lhe deferida a liberdade provisória mediante condições (fls. 102/103), e, atualmente, aguarda-se a realização de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de maio de 2025 (fls. 128).

Consta ainda que, a Defesa requereu a unificação daqueles autos com os de nº 1512738-63.2024.8.26.056, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, sob a alegação de que se tratava de crime continuado (fls. 1584/160), pleito que restou indeferido (fls. 176).

Busca-se, com a impetração, a concessão da ordem, a fim de que se proceda a unificação dos processos, com a posterior intimação do Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de formulação de ANPP.

A ordem não comporta conhecimento.

O reconhecimento da continuidade delitiva em sede de *habeas corpus*, tal como postulado na inicial, é inviável, pois, como sabido, a via estreita e sumária do remédio heroico não se compadece com o exame detalhado do material fático-probatório, que, no caso, é necessário, com vistas ao exame da satisfação dos requisitos exigidos por lei para a proclamação da ficção jurídica.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, *"A matéria questionada pelo impetrante, possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva, envolve a análise aprofundada da matéria de fundo a ser feita na sentença, na ação de conhecimento, e, portanto, inadmissível nos limites estreitos desta via. Nesse sentido: "Habeas Corpus" – Crimes contra a ordem tributária – Pretensão à unificação dos feitos pelo reconhecimento da continuidade delitiva e da conexão probatória – Descabimento do "habeas corpus" – Matéria puramente processual que não diz respeito ao direito à liberdade de locomoção – A análise dos requisitos do crime continuado e da conexão probatória reclama um exame detido do quadro probatório insuscetível de ser feito no âmbito do "writ" – Impetração não conhecida neste ponto (...) Ordem parcialmente conhecida, e na parte conhecida, denegada."* (TJSP; *Habeas Corpus Criminal 2104328-44.2023.8.26.0000*; Relator (a): Cesar Augusto

Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023). Portanto, é hipótese de não conhecimento da ordem."

Apenas para que não fique sem registro, o MM. Juízo *a quo* expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pleito objetivando o reconhecimento da continuidade delitiva, consignando, inclusive, que "(...) não é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos aqui apurados e aqueles investigados nos autos de n.1512738-63.2024.8.26.0564, em trâmite perante o Juízo da 3ª vara Criminal Local. Isso porque, incluir novos fatos que são apurados no bojo de outro inquérito policial seria comprometer a celeridade processual e o regular andamento deste feito e, além disso, Juiz da Vara de Execuções Penais tem competência para examinar a ocorrência de continuidade delitiva se, por ventura, o réu for condenado em diferentes processos" (fls. 176).

Diante de todo o exposto, NÃO SE
CONHECE DA IMPETRAÇÃO.

SÉRGIO RIBAS
Relator